

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - ESTADO DE SERGIPE.

Ao Senhor,
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE
Avenida Antônio Alves Feitosa, 311, Nova Brasília, Cep 49.680-000.

Ref.: Concorrência Pública Eletrônica n°. 002/2024,

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de pavimentação em ruas diversas no Bairro Joviano Barbosa no município de Nossa Senhora da Glória/SE (Fonte Especial Estadual oriunda do Deputado Estadual Francisco Carlos Nogueira Nascimento) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezados Senhores:

A empresa **Ecolimpe Empreendimentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.256.877/0001-03, estabelecida à Travessa 31 de Março, s/nº, Sala 03, Centro, Poço Redondo, Estado de Sergipe, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **Paulo Michel Silva do Amaral**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural de Salvador/BA, nascido no dia 17/10/1981, portador da Carteira de Habilitação (CNH) n° 01330513980 DETRAN/SE, RG de n° 08831234-87 SSP/BA e do CPF n° 816.756.405-30, residente e domiciliado na Rua Augusto Honorato, n° 09, Centro, no município de Poço Redondo/SE, CEP: 49810-000, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” a publicidade da “**Concorrência Pública Eletrônica n°. 001/2024**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no parágrafo 4º do n° II do Art 165 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor e apresentar as presentes.

1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em face do Recurso interposto pela empresa **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, **CNPJ: 30.058.266/0001-56**, referente a decisão que declarou habilitada a empresa **ECOLIMPE EMPREENHIMENTOS LTDA**, no procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne vossa senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Nobre Julgador, a **recorrente**, após a **declaração da proponente vencedora do certame**, registrou intenção de recurso, requerendo a inabilitação da empresa “**ECOLIMPE**.” A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, sendo substituída pela **Lei n° 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que trouxe inovações e atualizações no processo licitatório e nos contratos administrativos. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. pela **Lei n° 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações). Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

2. DO RESUMO DOS FATOS:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, na modalidade “Concorrência Pública Eletrônica”, tipo menor preço global, cujo objeto é registro de preços para a contratação de empresa para a execução de serviços de **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de pavimentação em ruas diversas no Bairro Joviano Barbosa no município de Nossa Senhora da Glória/SE** (Fonte Especial Estadual oriunda do Deputado Estadual Francisco Carlos Nogueira Nascimento) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **Contrarrazoante** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **HABILITADA**, em decorrência da presença e/ou ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, D. Agente de Contratação, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que, o D. Agente de Contratação, e a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa **CONTRARAZOANTE** por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR SERVIÇOS E/OU OBRAS NECESSÁRIOS E DE QUALIDADE PARA O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é, de fato, um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de confundir a Comissão e os demais proponentes.

Trata-se de um recurso de 03 (três) páginas com o objetivo de tentar culpar a proponente **VENCEDORA** por irresponsabilidade ao não anexar a documentação da forma correta.

A petição traz manobras argumentativas mostrando que a Comissão na figura do D. Agente de Contratação, quedou-se quanto a ausência do cumprimento de diversos requisitos pela proponente **VENCEDORA**.

Senão vejamos:

Para além: É cediço que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

Apontamentos da recorrente:

II. RAZÕES

Com relação a licença apresentada pela empresa **ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA da Pedreira Reis “ José Menezes”** através de consulta no site da ANM “**Agência Nacional de Mineração**”, processo de nº 870.440/2020 a mesma teve seu registro no DNPM **indeferido** “conforme mostra print a baixo e despacho de nº 94928/DIFAMBA/ANM/2022 conforme URL [https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?iPKNOI4i-Tt3bdeqzGJqGCqYH-B6kWAvCI8aH0kRI62-](https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?iPKNOI4i-Tt3bdeqzGJqGCqYH-B6kWAvCI8aH0kRI62-iAZObE8mYyoicR47IDweYRoNAdFOjL9HAYyKAHc4Nv3anUf1cRKqN-HO0F9t1ReJiOu4 GISjK3SeNRQHmek)

[iAZObE8mYyoicR47IDweYRoNAdFOjL9HAYyKAHc4Nv3anUf1cRKqN-HO0F9t1ReJiOu4 GISjK3SeNRQHmek](https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?iPKNOI4i-Tt3bdeqzGJqGCqYH-B6kWAvCI8aH0kRI62-iAZObE8mYyoicR47IDweYRoNAdFOjL9HAYyKAHc4Nv3anUf1cRKqN-HO0F9t1ReJiOu4 GISjK3SeNRQHmek) na data de 25/07/2022, não sendo uma licença válida, além de não apresentar nenhum documento que autorize sua utilização. Além disso através de uma simples consulta ao Comprovante de Inscrição e De Situação Cadastral da empresa percebe-se que o mesmo foi dado baixa. Todas outras licenças também apresentadas nenhuma refere-se ao paralelepípedo, insumo principal para a construção da pavimentação.

Ora, de forma plena. houve o aceite desta proposta comercial, por esta Comissão, devido profunda análise da documentação arquivada por esta **CONTRARRAZOANTE**, bem como a quantidade de documentos presentes deixa clara como a luz do dia que são congruentes para a devida classificação da proponente no certame. revelando-se assim incabível a pleiteiação da recorrente.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente indignação da proponente **RECORRENTE**:

A empresa **ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou uma **licença não válida** com situação cadastral baixada e com seu registro de licença **INDEFERIDO** pelo **DNPM**, além das outras licenças apresentadas não ser nenhuma de extração de paralelepípedo “insumo principal” para construção da pavimentação.

Temos então vícios nos seguintes documentos:

1. Licença não válida;
2. Situação cadastral da “jazida” baixada pela RFB;
3. Registro de licença **INDEFERIDO** pelo **DNPM**;
4. Sendo os demais documentos incapazes de comprovar extração de paralelepípedo.

Passa-se, portanto, à demonstração de subsistência de documentos capazes de sanar as alegações formuladas pela a recorrente evitando assim, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a **dúvida, o erro ou a omissão** pudessem ser **saneados**, nos casos em que não **importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes**.

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Diante disso, caso houvesse alguma dúvida em relação a documentação da proposta comercial, como muito bem foi observado durante análise da proposta comercial da ora **Contrarrazoante**, o D. Agente de Contratação teria feito uma diligência, com o intuito de sanar quaisquer erros referentes a esse item. No entanto, vale esclarecer que como não foi encontrado divergências dentre a documentação apresentada e os requisitos do no edital. Logrou-se êxito a **Contrarrazoante**.

O FORMALISMO EXCESSIVO E O INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no caso em tela, é necessário que a Administração Pública saiba com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, para assim poder agir em conformidade com a lei e pelo previsto no edital.

Inabilitar a **Contrarrazoante**, seria uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (...) (Processo: AC 00200427320084013800 - 0020042-73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento 05/10/2015, Publicação: 26/10/2015)

- Grifo nosso -

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, apontados sem fundamentos sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Ora, presente comissão. Se o recurso for aceito, fere gravemente o princípio de boa fé e eficiência, já devidamente indicado nas razões deste recurso apresentado. De forma técnica, mostraremos que o recurso foi a única forma que o concorrente encontrou de se tornar o vencedor, já que não consegue competir pelo preço ofertado pelo ora vencedora.

A parte contrária indica que a licença não atende aos requisitos do edital, por possuir irregularidades como "**LICENÇA NÃO VÁLIDA**" com situação cadastral "**BAIXADA**" e com seu registro de licença "**INDEFERIDO**" pelo DNPM, além das "**OUTRAS LICENÇAS**" apresentadas não ser nenhuma de **extração de paralelepípedo** "insumo principal" para construção da pavimentação.

Bem, não participamos de todas as licitações, Sr. Agente de Contratação e comissão julgadora. Porque quando não conseguimos cumprir com o determinado em edital, não perdemos tempo separando toda a documentação, lendo todo o edital, procurando os fornecedores para saber se os insumos condizem com o determinado e abaixando nossos valores, que é um dos melhores do mercado atual. As alegações do recorrente

são insustentáveis, tentando-se assim manchar o certame e o vasto conhecimento da Comissão, que possui um grande entendimento em licitações pelo seu ótimo desempenho.

Não duvidando do entendimento por parte desta Comissão, vejamos então o que nobre engenheiro aponta em seu parecer. **Em atendimento, opino pela classificação da proposta da empresa, sem prejuízo às análises próprias da comissão de licitações, do controle interno, procuradoria e autoridade superior.** Pois bem, essa foi a análise do Sr. **Valber Willian do Nascimento Santos, Eng. Civil – CREA 271823039-8** - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deste município. Tendo visto iremos destacar aqui, os questionamentos bem como o saneamento de tais irregularidade:

1º Questionamento: Apresentação de Licença inválida: Pedreira Reis “José Menezes”.

1º Saneamento de irregularidade: Diante ao exposto, tendo em vista que a **Contrarrazoante** atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante serão todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas pelas razões expostas, neste apresentamos uma das licenças em anexo a documentação de habilitação arquivada junto ao portal “**Licitanet**”, na Pedreira MM válida 08/11/2024:



E para esclarecer ao recorrente, em relação a falta de conhecimento do mesmo sobre os insumos usados em obras de pavimentação, elucidamos da seguinte forma "**gnaisses/granito**: é uma rocha metamórfica muito utilizada na construção civil e na pavimentação. comprova-se dessa forma o despreparo da empresa recorrente quando faz afirmação de que as “**OUTRAS LICENÇAS**” apresentadas não são nenhuma de **extração de paralelepípedo** “insumo principal” para construção da pavimentação.

Por outro lado, apresentamos ainda prints de memorial descritivo, parte de edital de processo licitatório ocorrido junto a “**ammoc**” que em seu item 2.2.2 – deixa bem claro, de que devem ser o paralelepípedo. senão de “granito/gnaisses” como dentre outros tipos de rochas.



MEMORIAL DESCRITIVO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS RUAS ALBINO ROMAN
ANZOLIN E DO COMÉRCIO

2.2.2 Paralelepípedos

Os paralelepípedos devem ser de granito, gnaiss, ou originados de outros tipos de rocha de resistência equivalente, apresentando uma distribuição uniforme dos materiais constituintes e estarem isentos de veios, falhas, materiais em desagregação ou arestas quebradas.

Fonte:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://vargembonita.sc.gov.br/uploads/sites/93/2022/

2º Questionamento: Situação cadastral da “jazida” baixada pela RFB;

2º Saneamento de irregularidade: Tendo em vista que a **Contrarrazoante** atendeu ao primeiro questionamento, onde demonstra ter apresentado junto a documentação não apenas uma, mais diversas “licenças válidas” e não sendo estas da mesma “jazida” questionada pela recorrente, apresentamos ainda o cartão CNPJ de uma das licenças apresentadas, comprovando estar ativa para a Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO FILIAL 10.271.995/0002-60	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ASSINATURA 08/06/2018
NOME EMPRESARIAL PEDREIRA MM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEDREIRA MM		UF ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST CANAVIEIRAS	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 49.280-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICIPIO TOMAR DO GERU
UF SE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PEDREIRAMM18@GMAIL.COM		TELEFONE (79) 3241-3000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/09/2024 às 15:03:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

3º Questionamento: Registro de licença **INDEFERIDO** pelo DNPM;

gover		COMUNICA BR	ACESSO À INFORMAÇÃO	PARTICIPE	LEGISLAÇÃO	ÓRGÃOS DO GOVERNO																												
 Agência Nacional de Mineração		MÓDULO ADMINISTRATIVO Quinta-feira, 26 de Setembro de 2024 - 15:05:35																																
Ficha cadastral		Requerimentos		Consulta		Atos Publicados																												
Esqueci minha senha		Bem Vindo(a)																																
Dados básicos do processo Número do processo: 878.144/2009 Nova Consulta NUP: 48418.878144/2009-45 Acesso SEI: Clique aqui para acesso ao SEI. Área (n): 3.37 Tipo de requerimento: Requerimento de Registro de Licença Fase atual: Licenciamento Ativo: Sim Superintendência: Gerência Regional / SE UF: SE Unidade proponente: SERGIPE Data Protocolo: 16/10/2009 11:31:00 Data Prioridade: 16/10/2009 11:31:17																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de Relação</th> <th>CPF/CNPJ</th> <th>Nome</th> <th>Responsabilidade/Representação</th> <th>Prazo de Arrendamento</th> <th>Data de Início</th> <th>Data Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Pessoas relacionadas:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Titular/Requerente</td> <td>48.731.557/0001-29</td> <td>Mineração e Transporte Santa Ana Ltda</td> <td></td> <td></td> <td>27/02/2024</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Titular/Requerente</td> <td>10.271.995/0001-69</td> <td>Pedreira Mm Ltda</td> <td></td> <td></td> <td>11/04/2019</td> <td>26/02/2024</td> </tr> </tbody> </table>							Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final	Pessoas relacionadas:							Titular/Requerente	48.731.557/0001-29	Mineração e Transporte Santa Ana Ltda			27/02/2024		Titular/Requerente	10.271.995/0001-69	Pedreira Mm Ltda			11/04/2019	26/02/2024
Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final																												
Pessoas relacionadas:																																		
Titular/Requerente	48.731.557/0001-29	Mineração e Transporte Santa Ana Ltda			27/02/2024																													
Titular/Requerente	10.271.995/0001-69	Pedreira Mm Ltda			11/04/2019	26/02/2024																												

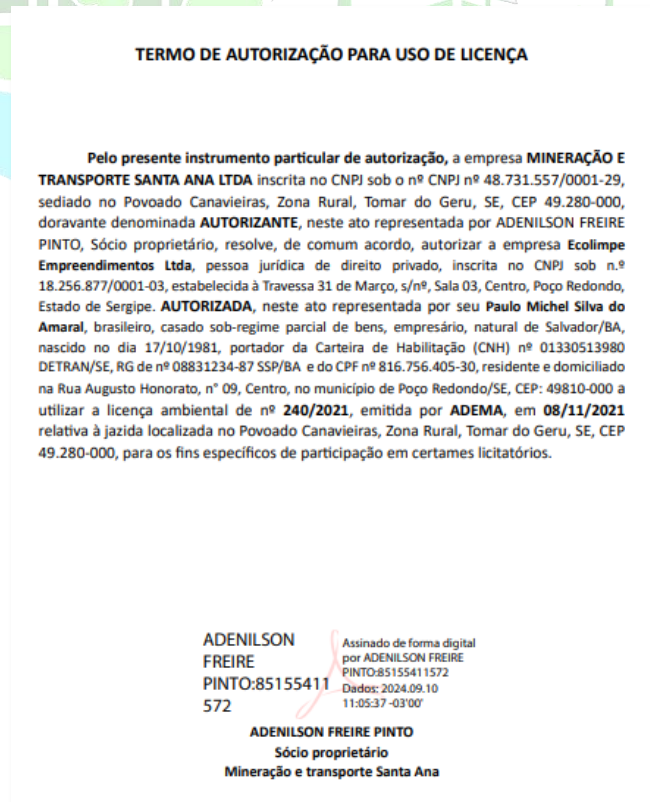
3º Saneamento de irregularidade: Releva salientar, que não obstante a apresentação das licenças, além de não deixar dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos podemos observar que a mesma se encontra em situação “ativo” junto a ANM - Agencia Nacional de Mineral Como podemos observar no print de tela da página da ANM:

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora **Contrarrazoante** como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a esta proponente foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados,

Conforme print de trecho do **PROJETO BÁSICO**, é notável a exigência feita para tal documento assim não há dúvidas que foram sanadas todas as requisições:



A **Contrarrazoante**, cumpriu plenamente suas obrigações quando da apresentação da licença como também do dever de apresentar declaração de fornecimento assinado pelo representante da jazida/pedreira, é mister ressaltar houver erro comum na digitação, visto que a Pedreira MM, e Mineração e Transporte Santa Ana fazem parte do mesmo grupo houve um equívoco na descrição do termo, mas é visível o número da licença e data de emissão a qual corresponde a apresentada nos autos, conforme segue:



4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a **Contrarrazoante** atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

a) O indeferimento do recurso apresentado, considerando insuficiência de prova contrária a não apresentação de documentos capazes de comprovar o ato habilitatório da proponente vencedora, pois o “motivo principal” informado pela parte contrária, estar sem respaldo legal.

Por sermos fortes nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Contrarrazoante foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Contrarrazoante.

b) À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **30.058.266/0001-56**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Poço Redondo, Sergipe, 26 de setembro de 2024.

PAULO MICHEL SILVA DO AMARAL
RG nº 08831234-87 SSP/BA
CPF nº 816.756.405-30
Sócio Administrador